

O BRASIL NO CENÁRIO INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO PROPOSITIVO

Otávio Martinez Isaquiel Ferreira¹

Resumo: O autor define o funcionamento panorâmico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pondo em relevo a participação do Estado brasileiro nesse modelo, bem como trazendo à baila condensação dos casos já julgados pela Corte Interamericana com relação ao país, expondo as ocorrências fáticas que fundamentaram a tramitação processual no organismo internacional e os principais entendimentos fixados pelo colegiado nas respectivas sentenças prolatadas. Ademais, oferece elementos de ordem jurídica (análise jurisprudencial, pelo método indutivo, legislativa e doutrinária, estas últimas pelo dedutivo), social e econômica (indicadores estatísticos disponibilizados por órgãos oficiais, suscitados pelo método dedutivo), que instigam a análise da relevância prática – sob o prisma da efetividade – da Convenção Americana para a construção de um programa interno de condução político-administrativa e jurisdicional que se atente às decisões e recomendações procedentes do Sistema Interamericano, com vistas a prevenir eventuais apontamentos desfavoráveis e a posicionar o país em sincronismo com o movimento internacional de tutela dos direitos humanos. Ao cabo, apresenta posição conclusiva, não definitiva, que permite o prolongamento do estudo ora iniciado sobre o sustentáculo do coitejo dialógico entre as previsões normativas da Convenção Americana e a conjuntura ontológica do Brasil, fornecendo as bases acadêmicas para a elaboração da referida sistemática.

¹ Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE; Corregedor do Município de Sorocaba/SP; Advogado.

Palavras-Chave: Incorporação dos Tratados Internacionais; Constitucionalidade e Convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Efetividade dos Direitos Humanos.

BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN SCENARIO OF HUMAN RIGHTS PROTECTION: A PROPOSITIONAL DIALOGUE

Abstract: The author defines the panoramic functioning of the Inter-American System of Human Rights, emphasizing the participation of the Brazilian State in this model, as well as bringing to the fore a condensation of the cases already judged by the Inter-American Court in relation to the country, exposing the factual occurrences that founded the procedure in the international organization and the main understandings established by the collegiate in the respective sentences uttered. In addition, it offers elements of a legal nature (jurisprudential analysis, by the inductive method, legislative and doctrinal method, these last ones by the deductive), social and economic (statistical indicators made available by official bodies, raised by the deductive method), which instigate the analysis of practical relevance - under the prism of effectiveness - of the American Convention for the construction of an internal program of political-administrative and jurisdictional conduction that takes into account the decisions and recommendations coming from the Inter-American System, with a view to preventing possible unfavorable notes and positioning the country in sync with the international movement for the protection of human rights. In the end, it presents a conclusive position, not definitive, which allows the continuation of the study begun on the basis of the dialogic comparison between the normative provisions of the American Convention and the ontological situation in Brazil, providing the academic bases for the elaboration of the referred systematics.

Keywords: Incorporation of International Treaties; Constitutionality and Conventionality; Inter-American Human Rights System; Effectiveness of Human Rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. O SIDH. 2.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.3 Execução interna das decisões da Corte Interamericana. 3. O Brasil na Convenção Americana. 3.1 – O caso Ximenes Lopes. 3.2 – O caso Nogueira de Carvalho e outros. 3.3 – O caso Escher e outros. 3.4 – O caso Garibaldi. 3.5 – O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). 3.6 – O caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde. 3.7 – O caso Favela Nova Brasília. 3.8 – O caso Povo indígena Xucuru e seus membros. 3.9 – O caso Herzog e outros. 3.10 – O caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 3.11 – O caso Barbosa de Souza e outros. 4. Impactos da Convenção Americana na realidade brasileira. 5. Conclusão. 6. Referências

1. INTRODUÇÃO



Direito existe para produzir resultados concretos no mundo real, isto é, suas prescrições não são meramente descritivas dum dever-ser estritamente idealístico e desconexo com o plano ontológico. Entretanto, não raro os conglomerados humanos politicamente organizados conduzem-se em dissonância das respectivas normas que os regem, daí exurgindo a relevância da análise do ordenamento sob o prisma da efetividade. Para tanto, a fim de obterem-se resultados cientificamente mais assertivos e acurados, revela-se recomendável a segmentação do objeto de estudo, pelo que o presente artigo delimita a compreensão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sob o enfoque do papel desempenhado pelo Estado brasileiro, buscando compreender os corolários internos e externos da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) na realidade nacional.

Nessa esteira, inicialmente expor-se-á a dinâmica procedimental do SIDH no que tange ao papel institucional desempenhado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana, trazendo-se em continuidade brevíário dos casos atinentes ao Estado brasileiro na Corte, evidenciando-se os principais resultados e recomendações deles derivados. Além disso, trar-se-ão elementos, pelos métodos indutivo e dedutivo, que possibilitarão o cotejo entre os indicadores socioeconômicos relativos à conjuntura nacional contemporânea e as previsões normativas formalmente previstas na Convenção Americana, entremeado pela aplicabilidade jurisprudencial e doutrinária do Pacto no sistema jurisdicional interno, notadamente sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Em arremate, buscar-se-á, em sede de posição conclusiva, possibilitar a compreensão acadêmica da efetividade (ou não efetividade) dos dispositivos sagrados pela Convenção Americana no âmbito da condução político-administrativa e jurisdicional do Brasil, sobre o sustentáculo da análise dialógica entre o dever-ser cerrado no texto convencional e a dinâmica ontológica do Estado, viabilizando-se crítica propositiva pertinente à temática.

2. O SIDH

O sistema interamericano de direitos humanos atualmente erige-se sobre o sustentáculo da “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, autografada em 1969, cuja vigência iniciara-se em 18 de Julho de 1978. A gênese do sistema, contudo, se dera em 1948, com a emissão da “Carta da Organização dos Estados Americanos” (também denominada “Carta de Bogotá”) e da “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, que serviram-lhe de supedâneo normativo (Mazzuoli,

2019, pp. 135-136). Assim dispõem os primeiro e segundo artigos da Convenção, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”:

Artigo 1 Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os *Estados-Partes* nesta Convenção *comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição*, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

Artigo 2 Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os *Estados-Partes comprometem-se a adotar*, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, *as medidas* legislativas ou de outras natureza *que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades*. (Brasil, 1992). “grifo nosso”

Pela posição topográfica em que inseridos os deveres atribuídos aos Estados signatários, a avença internacional de antemão anuncia a diretriz conjuntural de suas disposições, essencialmente marcadas pelo caráter imperativo dos direitos por ela salvaguardados. É dizer, noutros termos, que os direitos humanos constituem verdadeiros bens jurídicos a serem concretizados e tutelados pela máquina estatal, a qual proativamente por eles deve velar.

Na mesma toada, obtempera Mazzuoli que a atuação do Sistema Interamericano opera em caráter “*coadjuvante ou complementar*” (2019, p. 136), isto é, *a posteriori* à letargia estatal interna em promover ações reativas à lesão, ou possibilidade de lesão, aos direitos tutelados. Isto é, a existência da Convenção não elide, tampouco aplaca, a competência e o dever dos Estados no mister de salvaguardar os direitos humanos no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Noutro giro, o âmbito de proteção do sistema é amplo e

ampara todas as pessoas que estejam submetidas à jurisdição dos Estados-partes, sendo indiferente a nacionalidade, abarcando-se, destarte, os estrangeiros e apátridas, e limitando-se o conceito de “pessoas” às naturais, excluídas as jurídicas. Em síntese, para a Convenção, “*sujeitar-se à jurisdição* de um Estado não significa nele *residir*, mas *nele estar* no momento em que a violação de direitos humanos ocorreu” (Mazzuoli, 2019, p. 137).

Para que o sistema proposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos pudesse no plano jurídico internacional implementar-se, o pacto erigira em seu trigésimo terceiro artigo um mecanismo dúplici tencionado à análise de sua observância. Assim estatui:

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a *Comissão*; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a *Corte*. (Brasil, 1992). “grifo nosso”

Destarte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos opera-se concretamente pela “Comissão Interamericana de Direitos Humanos” e pela “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, órgãos dotados de autonomia e independentes entre si.

2.1. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conquanto a “Corte” seja unicamente órgão da “Convenção Americana”, a “Comissão Interamericana” integra concomitantemente esta e a OEA (Organização dos Estados Americanos).

A Comissão opera como órgão político na salvaguarda dos direitos humanos, por meio da atuação consultiva à OEA nos assuntos atinentes à matéria. Além disso, desempenha a função de emitir juízo de admissibilidade às denúncias apresentadas,

para posterior processamento às ações propostas perante a “Corte” (Mazzuoli, 2019, p. 139). Obtempera, ainda, Mazzuoli (2019, pp. 139-140) que, em termos práticos, raros são os encaminhamentos encetados pela “Comissão” à “Corte”, posto que, via de regra, tal direcionamento adstringe-se aos casos revestidos de notoriedade.

A despeito disso, em princípio, qualquer pessoa ou grupo pode apresentar à “Comissão” denúncias ou queixas decorrentes de violações praticadas pelos Estados-partes, configurando-se quatro pré-requisitos para admissibilidade, quais sejam:

- a) que tenham sido interpostos e *esgotados os recursos da jurisdição interna*, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos (princípio do prévio esgotamento dos recursos internos);
- b) que seja *apresentada dentro do prazo de seis meses*, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional (ou seja, que *não haja litispendência ou coisa julgada internacionais*); e
- d) que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. (Mazzuoli, 2019, pp. 140-141). “grifo nosso”

Todavia, os pré-requisitos “tempestividade” e “esgotamento das vias recursais” possuem aplicabilidade mitigada nos casos de inexistência na legislação interna dos Estados-membros de normas definidoras do devido processo legal, de não se ter garantido ao ofendido o acesso aos recursos jurisdicionais internos ou em que haja demora injustificada na decisão de tais recursos.

2.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A “Corte”, sediada na cidade de San José (Costa Rica), consoante sobredito, não integra a OEA e opera no sistema

interamericano como verdadeiro tribunal supranacional, isto é, possui competência para condenar os Estados-partes da “Convenção Americana” por eventuais violações aos direitos humanos. Contudo, para que haja tal análise pela “Corte”, é preciso que os Estados tenham previamente aderido à sua competência contenciosa (Mazzuoli, 2019, pp. 141-142).

O órgão fora instituído em 1978 e iniciara efetivamente os trabalhos em 1982, prolatando a primeira sentença em 1987. Quanto ao funcionamento, a “Corte Interamericana” delibera com o quórum mínimo de cinco membros e é composta por sete juízes de nacionalidades distintas, sempre provenientes de Estados-membros da OEA, eleitos para mandatos de seis anos, passíveis de única reeleição (Mazzuoli, 2019, p. 142).

Atinente à competência, a “Corte” possui atribuições consultiva e contenciosa. Quanto a esta, reitera Mazzuoli que, para que haja o julgamento de determinado Estado-membro pelo órgão, é indispensável a existência de prévia adesão à sua jurisdição (2019, p. 142). Além disso, inexistente acesso direto das pessoas ao Tribunal, pelo que, após análise prévia de admissibilidade encetada pela “Comissão”, esta atua como substituta processual. Pondera, ainda, Mazzuoli (2019, p. 143) que a sentença proferida não se adstringe aos elementos aventados na denúncia, isto é, pode abarcar eventuais violações não alegadas propedeuticamente.

Cumprido salientar que as decisões da “Corte” são dotadas de definitividade, produzindo, destarte, coisa julgada. Além disso, consoante jurisprudência contemporânea do órgão, suas sentenças possuem autoridade de *res judicata* aos Estados a que se referem e, ademais, de *res interpretata* aos demais (Mazzuoli, 2019, p. 143). Isto é, suas decisões devem ser observadas não apenas no caso concreto a que tangem, mas também operam como vetores exegéticos aos demais.

Por fim, assenta Mazzuoli (2019, pp. 143-144) que as sentenças da “Corte” devem ser observadas pelos “Estados-

membros” de modo que estes não fixem óbices em seu Direito interno ao respectivo cumprimento daquelas, dispondo o órgão da prerrogativa de supervisão das decisões, podendo sugerir desde ações a serem encetadas pelos Estados até a notificação da OEA acerca do ocorrido.

2.3. EXECUÇÃO INTERNA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA

As sentenças prolatadas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem natureza de sentenças internacionais (e não de sentenças estrangeiras), isto é, não se submetem à análise homologatória do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a autoridade do *decisum* deve ser cumprida imediatamente por todos os membros do Poder Judiciário e demais representantes estatais (Mazzuoli, 2019, pp. 144-146).

Pondere-se, ainda, que três obrigações precípuas integram o “núcleo duro dos deveres dos Estados relativamente às sentenças da Corte” (Mazzuoli, 2019, p. 146), quais sejam: 1) Função preventiva – Investigação integral da violação ocorrida, de modo a evitarem-se novas ocorrências; 2) Função repressiva – punição dos responsáveis pela violação dos direitos humanos; 3) Indenização às vítimas e respectivas famílias.

Ademais, as sentenças da “Corte” constituem título executivo no Brasil, podendo ser executadas diretamente contra a União, que poderá, em sede de ação regressiva, demandar dos responsáveis a reparação ao prejuízo arcado pela Fazenda Pública Nacional em decorrência das indenizações despendidas (Mazzuoli, 2019, p. 147).

3. O BRASIL NA CONVENÇÃO AMERICANA

Consoante sobredito, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) fora

elaborada em 1969, “tendo entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações” (Mazzuoli, 2019, p. 136). O Brasil, por seu turno, a ela aderiu em 1992, internalizando-a pelo Decreto nº 678/1992:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apenas por cópia ao presente decreto, *deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.*

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

[...] (Brasil, 1992). “grifo nosso”

Ocorre que o texto, conquanto aprovado pelo Congresso Nacional sob a forma de Decreto Legislativo², não atendera aos requisitos do artigo 5º, § 3º da Constituição da República – inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004 –, quais sejam, a aprovação em dois turnos por cada Casa e o quórum qualificado de três quintos dos respectivos membros. Portanto, embora trate a Convenção Americana sobre “Direitos Humanos”, sua incorporação ao ordenamento pátrio não lhe atribuíra o *status* de Emenda Constitucional, posto que ao rito típico de aprovação desta espécie normativa o pacto não se submetera.

Destarte, incumbiu ao Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, fixar a tese de que os tratados e convenções internacionais que versassem sobre Direitos Humanos, aderidos pelo Brasil sem observância do rito procedimental estatuído pelo § 3º do artigo 5º da Constituição, gozariam de status de supralegalidade e

² A tramitação completa pode ser encontrada no sítio eletrônico do Congresso Nacional: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pdc-132-1986>.

infraconstitucionalidade, isto é, sobrelevar-se-iam a todo o ordenamento pátrio, à exceção do próprio texto fundamental, posto que ao rito de incorporação à Carta Política (típico das Emendas Constitucionais) não se submeteram. Nessa toada, preleciona Gilmar Mendes em voto proferido (2008, p. 1154):

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. *Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana*. “grifo nosso”

Ainda em sede de julgamento do sobredito Recurso Extraordinário, cuja centralidade versara acerca da viabilidade jurídica de manter-se a prisão civil do depositário infiel, prevista no inciso LXVII do artigo 5º da CRFB/88, entendeu o Excelso Pretório pela eficácia paralisante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos irradiante sobre todo o ordenamento infraconstitucional. É dizer, noutros termos, que, mesmo após a introdução do Pacto, o texto fundamental permanecera inalterado, todavia as normas subalternas que lhes eram contrárias – a exemplo do artigo 1.287 do revogado Código Civil de 1916³ – não subsistiram, restando inviável a concreção da prisão civil do depositário e atingindo-se, destarte, a disposição do sétimo item do artigo sétimo da Convenção⁴. Assim, arremata Gilmar

³ Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos.

⁴ 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Mendes (2008, p. 1161):

Tendo em vista o *caráter supralegal* desses diplomas normativos internacionais, a *legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada*. É o que ocorre, por exemplo, com o *art. 652 do Novo Código Civil* (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, *desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel*. “grifo no original”

Por fim, obtemperere-se que às avenças internacionais cujo teor não verse acerca de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal, aderindo à teoria da tripla hierarquia dos tratados e convenções internacionais, propugna que se equiparam à estatura de Lei Ordinária.

3.1 – O CASO XIMENES LOPES

O primeiro caso remetido à Corte consistira na apreciação de conduta de maus tratos praticada em detrimento da dignidade de Damião Ximenes Lopes, este submetido à tortura quando de sua passagem pela Casa de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral/CE, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, culminando no óbito do paciente, em 04 de Outubro de 1999, após os contínuos desmazelos degradantes por ele suportados.

A petição ofertara-se pela irmã da vítima, Irene Ximenes Lopes Miranda, em 22 de Novembro de 1999, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidira, em 30 de Setembro de 2004, pela remessa do caso à apreciação da Corte Interamericana. Após extensa fase instrutória (incluída a juntada de documentos e a colheita de prova testemunhal e pericial), respeitada a ampla defesa e o contraditório, em 04 de Julho de 2006,

decidiu o colegiado internacional pela conferência de responsabilidade ao Estado brasileiro, “pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal [...], às garantias judiciais e à proteção judicial” (CIDH, 2006, p. 83). Além disso, impusera-se ao país o dever de viabilizar internamente o necessário processo de punição dos responsáveis pelas práticas denunciadas e, com escopo preventivo, de desenvolver “um programa de formação e capacitação [...] para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental” (CIDH, 2006, p. 84), bem como a obrigação de indenizar as Sras. Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, a título de reparação por danos materiais e imateriais sofridos.

3.2 – O CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS

O episódio iniciara-se mediante a apresentação, em 11 de Dezembro de 1997, à Comissão Interamericana de petição conjunta subscrita pelo “Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP)”, pelo “Holocaust Human Rights Project” e pelo “Group of International Human Rights Law Students”, culminando no encaminhamento do caso à Corte Interamericana em 13 de Janeiro de 2015. Em síntese, noticiara-se a ofensa de direitos de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, cuja trajetória fora marcada pelo combate à hoste “ ‘meninos de ouro’, um suposto grupo de extermínio de que fariam parte policiais civis e outros funcionários estatais” (CIDH, 2006, p. 2), ensejando denúncias e processos criminais decorrentes das condutas delitivas praticadas.

O causídico fora assassinado na cidade de Macaíba/RN, em 20 de Outubro de 1996. Todavia, até a apresentação do caso à Corte, as investigações não haviam logrado êxito no sentido de identificar os responsáveis pelo homicídio do ativista, obstando que os pais pudessem “impetrar um recurso a fim de obter

compensação pelos danos sofridos” (CIDH, 2006, p. 2).

Concluído o procedimento perante a Corte (com a produção de prova documental e testemunhal), exarou o colegiado, em 28 de Novembro de 2006, entendimento no sentido de insuficiência probatória a corroborar à demonstração de responsabilidade do Estado brasileiro pela suposta violação às garantias e proteções judiciais. *Destarte, configurara o caso “Nogueira de Carvalho” o único em que o Brasil não fora condenado pela Corte.*

3.3 – O CASO ESCHER E OUTROS

A querela fora submetida à apreciação da Corte Interamericana em 20 de Dezembro de 2007, com a respectiva remessa pela Comissão de denúncia originalmente apresentada pelas entidades “Rede Nacional de Advogados Populares” e “Justiça Global”, em 26 de Dezembro de 2000, representando os membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON).

Em resumo, a representação consistira na alegação de que, além das violações físicas suportadas pelos trabalhadores rurais do Brasil, os ativistas da redistribuição agrária sofreriam represálias de cunho político. Trouxera-se à baila, inclusive, a quebra de sigilo telefônico mediante grampeamento das linhas pertencentes às entidades COANA e ADECON, ocorrida em 1999, autorizada por autoridade judicial sem a devida fundamentação e respaldo jurídico exigidos pelo ordenamento interno, cujo teor acabou por ser divulgado em matéria jornalística nacional de emissora televisiva, lesando, dentre outros titulares, os direitos fundamentais do cooperado Arley José Escher.

Após a análise do caso, e extensa dilação probatória (com a respectiva apresentação de documentos e testemunhas, realização de audiência pública e aposição de pareceres

juramentados), a Corte deliberara, em 06 de Julho de 2009, pela atribuição de responsabilidade ao Estado brasileiro, em decorrência da violação aos direitos “à vida privada [...] à honra[,] à reputação [...] e] à liberdade de associação [...]” (CIDH, 2009, p. 75), condenando-o à reparação das vítimas pelos danos imateriais sofridos, bem como das custas e gastos despendidos, além de viabilizar a investigação dos fatos aventados na denúncia originalmente apresentada perante a Comissão Interamericana.

3.4 – O CASO GARIBALDI

Submetida em 24 de Dezembro de 2007 à Corte, a causa, inicialmente apresentada à Comissão, em 06 de Maio de 2003, por petição subscrita pelas entidades “Justiça Global”, “Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP)” e “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)”, consistira na alegação de ineficiência do Estado brasileiro na investigação e respectiva atribuição de responsabilidade ao(s) responsável(is) pelo assassinato do lavrador Sétimo Garibaldi, em 27 de Novembro de 1998, “em consequência de um disparo de arma de fogo [...] em meio a uma operação de despejo extrajudicial, no assentamento localizado na Fazenda São Francisco, situada no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná” (CIDH, 2007, p. 10).

Em brevíssimo, na data dos fatos uma facção de cerca de vinte pistoleiros promovera operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores rurais que habitavam a sobredita propriedade, tendo havido denúncia à autoridade policial. Entretanto, a

investigação policial [...] foi arquivada sem terem sido removidos os obstáculos [...] que mantêm a impunidade no caso, nem concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo e sem se conceder uma reparação adequada aos familiares [...] (CIDH, 2007, p. 3).

Finda a tramitação e colhidas as provas necessárias

(documental, testemunhal, inclusive com a realização de audiência pública e subscrição de pareceres juramentados), decidiu a Corte pela atribuição de responsabilidade ao Estado brasileiro pela lesão aos direitos às garantias e proteções judiciais dos familiares da vítima (Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi), dispondo na Sentença prolatada em 23 de Setembro de 2009 quatro elementos principais: 1) Condução eficaz do inquérito, e eventuais processos, a fim de punir os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi; 2) Aplicação de penalidades a agentes públicos por eventuais faltas funcionais cometidas no âmbito do inquérito arquivado; 3) Reparação, a título de indenização por danos materiais e imateriais, aos familiares; 4) Restituição dos custos e gastos despendidos por Iracema Garibaldi no curso da ação.

3.5 – O CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

Deflagrara-se a apreciação da controvérsia em 26 de Março de 2009, com a respectiva remessa do caso pela Comissão, iniciado em 07 de Agosto de 1995 mediante a apresentação de petição subscrita pelo “Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)” e pela “Human Rights Watch/Americas”, representando os indivíduos desaparecidos na conjuntura da chamada Guerrilha do Araguaia.

Em epítome, aventara a denúncia que o Estado brasileiro teria sido responsável pela prática de tortura, desaparecimento e detenção arbitrária de setenta pessoas, dentre as quais camponeses e militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em empreendimentos militares encetados pelo Exército entre 1972 e 1975 com vistas à eliminação da Guerrilha do Araguaia. Ademais, alegara-se que, com fulcro na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), o caso não fora devidamente investigado, acrescentando-

se a este a “execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva [...], cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996” (CIDH, 2009, p. 113), sem todavia, atribuir-se responsabilização ao(s) responsável(is),

porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso a informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, a verdade e a informação afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (CIDH, 2009, p. 113)

Concluída a fase instrutória (com produção de prova testemunhal, pericial e documental), exarou a Corte, em 24 de Novembro de 2010, entendimento no sentido de que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não podendo representar óbice às investigações tencionadas à apuração de responsabilidades das violações a direitos humanos ocorridas no território nacional e, dessa forma, tendo sido descumprida a cláusula de adequabilidade do ordenamento pátrio ao pacto (restando violados os direitos à proteção e garantias judiciais). Ademais, reconheceu a culpabilidade do Estado pelos desaparecimentos sobreditos (lesando-se os direitos à liberdade e integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à vida), além da lesão à liberdade de pensamento e de expressão e do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

No dispositivo da sentença, dentre outros elementos, fixou-se que o Estado brasileiro deveria promover a persecução penal atinente aos fatos aventados, bem como empreender esforços tencionados à localização das vítimas desaparecidas, restituindo-se os restos mortais às respectivas famílias, além de, em ato público, reconhecer internacionalmente sua

responsabilidade. Impôs-se, ainda, a obrigação de fornecimento pelo Estado de tratamento médico e psicológico às vítimas que o requisassem, além da implementação dum programa permanente de conscientização dos Direitos Humanos às Forças Armadas e da concentração de esforços com o escopo de colheita e publicação de informações concernentes à Guerrilha do Araguaia e ao Regime Militar. Condenara-se o país, também, ao ressarcimento dos danos materiais e imateriais, bem como das custas e gastos despendidos, determinando-se que adotasse as providências necessárias à tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas.

3.6 – O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Iniciada a tramitação perante a Corte Interamericana em 04 de Março de 2015, mediante a remessa do caso pela Comissão, instada a se manifestar em 12 de Novembro de 1998, pela petição subscrita pelas entidades “Comissão Pastoral da Terra” e “Centro pela Justiça e o Direito Internacional”, aventara-se a ocorrência de trabalho forçado em decorrência de dívidas de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, situada no Pará.

Em síntese, milhares de pessoas viveriam na localidade em regime de trabalho escravo, devido ao endividamento com o proprietário, relatando parte dos trabalhadores que conseguiram fugir, acerca do contexto, o provimento indigno de saúde, nutrição, moradia e remuneração, subsistentes num clima coletivo de ameaça e temor. O Estado, todavia, teria sido omissivo, posto que, a despeito de ter ciência da existência das violações a direitos humanos, não “[adotou] as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem [forneceu] às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação” (CIDH, 2016, p. 4); além de quedar-se ineficiente em face da denúncia recebida em

21 de Dezembro de 1988 atinente ao desaparecimento de dois adolescentes.

Encerrado o curso processual (e consignadas as provas testemunhais, periciais e documentais pertinentes), exarou o tribunal, em 20 de Outubro de 2016, entendimento pela responsabilização do Estado brasileiro em decorrência da inobservância da Convenção Americana, notadamente quanto à lesão aos direitos de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas (com observação especial ao Sr. Antônio Francisco da Silva, que à época dos fatos encontrava-se em idade pueril), e às garantias judiciais de devida diligência, duração razoável do processo e proteção jurisdicional. Destarte, dentre outros pontos, condenara-se o Estado à reparação das vítimas pelos danos imateriais, bem como ao reembolso das custas e gastos despendidos, além de impor-se o dever de reabrir as investigações e processos atinentes ao caso, a fim de identificarem-se e punirem-se os responsáveis pelas violações humanitárias.

3.7 – O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Em 19 de Maio de 2015, a Comissão Interamericana remetera à Corte a controvérsia deflagrada em 03 de Novembro de 1995, com a apresentação das petições autografadas pelo “Centro Pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL” e pela “Human Rights Watch Americas”, noticiando a injustificada ineficiência e morosidade do Estado em promover investigação atinente a execuções ocorridas na favela Nova Brasília, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Resumidamente, aventara-se que em operações deflagradas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ocorridas em 18 de Outubro de 1994 e em 08 de Maio de 1995, praticaram-se violações à dignidade sexual de mulheres residentes na comunidade (duas delas menores de idade), bem como se executaram, injustificadamente, vinte e seis pessoas. Entretanto, mesmo após

a instauração de inquérito, o Estado concluíra pela regularidade dos procedimentos dos agentes de segurança pública, posto que “reagiram a injusta agressão, utilizando para tanto os meios necessários, não só para resguardarem suas próprias vidas, como também a de outros” (CIDH, 2011, p. 12), perpetuando-se, assim, a impunidade dos violadores pelo subterfúgio argumentativo da reação legal à resistência.

Arrematado o transcurso processual (com a produção de prova documental, testemunhal e pericial), a Corte Interamericana, em 16 de Fevereiro de 2017, responsabilizou o Estado brasileiro pela violação às garantias e proteções judiciais, notadamente quanto à independência e imparcialidade das investigações, ao direito à integridade pessoal, bem como à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Dentre outras, impusera o colegiado a obrigação de reabertura dos inquéritos atinentes ao caso, imprimindo-se a devida celeridade e diligência, a fim de identificarem-se e punirem-se os responsáveis, inclusive aqueles violadores da dignidade sexual das vítimas. Ademais, condenara-se o país a reconhecer, em ato público, a responsabilidade pela ocorrência dos fatos, bem como a fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas, pelo tempo necessário. Acrescera a sentença, ainda: 1) o dever de reparação pelos danos imateriais, custas e gastos suportados; 2) a adoção de mecanismos investigativos que garantam a independência das perseguições, de modo a garantir que órgão distinto daquele supostamente violador viabilize as averiguações; 3) implantação de programas preventivos à violência e letalidade policial, em especial no Estado do Rio de Janeiro (CIDH, 2017, pp. 87-90) .

3.8 – O CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

Iniciada a controvérsia em 16 de Outubro de 2002 perante a Comissão Interamericana, mediante registro da petição

autografada pelas entidades “Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste”, “Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP)” e “Conselho Indigenista Missionário (CIMI)”, o caso fora remetido à Corte em 16 de Março de 2016, noticiando a violação à integridade pessoal e à propriedade coletiva dos indivíduos integrantes da comunidade indígena Xucuru.

Em epítome, aventara-se excessiva morosidade do Estado em promover a necessária demarcação das terras pertencentes ao grupo, com o respectivo processo administrativo tramitando há mais de dezesseis anos (entre os anos de 1989 e 2005), além de omissão estatal no sentido de garantir a desocupação do território, obstando o exercício pacífico da propriedade, notadamente quanto à letargia jurisdicional “em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru” (CIDH, 2018, p. 4).

Concluída a instrução do feito (com a produção de prova testemunhal, pericial e documental), a Corte, por sentença prolatada em 05 de Fevereiro de 2018, fixou entendimento pela culpabilidade do Estado brasileiro na lesão aos direitos à proteção judicial, à duração razoável do processo e à propriedade coletiva, descumprindo, dessa forma, a Convenção Americana. Destarte, impusera-se ao Estado o dever de reparar os danos imateriais ocasionados, inclusive garantindo o direito à propriedade coletiva do povo Xucuru, blindando-o da interferência de terceiros.

3.9 – O CASO HERZOG E OUTROS

A remessa da demanda pela Comissão à Corte se deu em 22 de Abril de 2016, em decorrência das apurações encetadas como produto da petição redigida pelas entidades “Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)”, “Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH)”, “Centro

Santos Dias” e pelo “Grupo Tortura Nunca Mais”, submetida originalmente ao Sistema Interamericano em 10 de Julho de 2009, noticiando ineficiência injustificada do Estado brasileiro ao apurar as circunstâncias fáticas do assassinato do jornalista Vladimir Herzog.

Em brevíário, aventara a denúncia protocolizada que o país teria sido omisso ao permitir o estado de impenitência dos responsáveis pela contenção ilegítima do jornalista, seguida por tortura e execução, em 25 de Outubro de 1975 (na vigência, portanto, do Regime Militar). “Essa impunidade seria causada, entre outros, pela Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira” (CIDH, 2018, p. 3), deixando como vítimas Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog.

Encerrada a tramitação do feito (com produção de prova testemunhal, documental e pericial), decidiu o colegiado, em sentença prolatada em 15 de Março de 2018, pela atribuição de culpabilidade ao Estado brasileiro, por violar os direitos de conhecer a verdade, à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais, bem como pela inobservância da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, notadamente por não viabilizar a adequada investigação e, conseqüentemente, o julgamento e responsabilização dos responsáveis pelos fatos. Entre outros pontos, o dispositivo impôs o dever de reparação pelos danos materiais, imateriais, e pelas custas e gastos despendidos, além de determinar que o país reconhecesse, em ato público, a responsabilidade internacional do Estado pelos fatos ocorridos. Ademais, a Corte determinou a reabertura dos procedimentos inquisitórios tencionados ao esmerado esclarecimento das violações, dando ênfase “ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas conseqüências jurídicas para o Direito Internacional” (CIDH, 2018, p. 102), acrescentando que o ordenamento interno deveria adequar-se à atribuição de imprescritibilidade às ações decorrentes dos delitos dessa natureza.

3.10 – O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES

Em 19 de Setembro de 2018, a Comissão remetera à Corte o caso “empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil”, deflagrado em 03 de Dezembro de 2001, pela apresentação da petição subscrita pelas entidades “Justiça Global”, “Movimento 11 de Dezembro”, “Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador” e “Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia”, e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, trazendo à baila informação atinente à explosão ocorrida em 11 de Dezembro de 1998, envolvendo uma fábrica de fogos de artifício situada no município de Santo Antônio de Jesus/BA.

Na ocasião, sessenta e quatro indivíduos (dentre os quais vinte e dois em idade pueril) teriam ido a óbito, ao passo que apenas seis sobreviveram, sendo o Estado responsável pela ineficiência ao praticar os atos de fiscalização e inspeção no estabelecimento, lesando os direitos da criança, além da vida e integridade das vítimas. Outrossim, o Poder Público teria sido omissos ao, mesmo ciente do descumprimento das normas trabalhistas, não adotar os atos de seu ofício, bem como ao não garantir a adequada proteção judicial tencionada ao esclarecimento dos fatos e reparação das vítimas. A petição submetida originalmente à Comissão ressaltara, ainda, que “a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais [...] não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco [...]” (CIDH, 2020, p. 4).

Finalizado o curso processual (e produzidas as provas documentais, testemunhais e periciais necessárias), a Corte sentenciou, em 15 de Julho de 2020, pela responsabilização do

Estado brasileiro em decorrência da violação aos direitos da criança, à vida, à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais, ao trabalho, à proibição de discriminação e à proteção da lei. Dispôs a decisão, dentre outros elementos, que o país deveria dar continuidade ao processo penal, com vistas à punição dos responsáveis, bem como aos procedimentos civis e trabalhistas, a fim de repararem-se as vítimas e familiares pelos danos materiais, imateriais, custas e gastos despendidos, além de prover o atendimento médico e psicológico de que necessitassem. Ademais, impusera-se ao Estado a obrigação de reconhecer, em ato público, a responsabilidade internacional pelo ocorrido, implantando um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado aos trabalhadores do setor produtivo de fogos de artifício e promovendo inspeções preventivas regulares.

3.11 – O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

Remetida a controvérsia à Corte em 11 de Julho de 2019 pela Comissão Interamericana, esta provocada inicialmente em 28 de Março de 2000 pela petição autografada pelas entidades “Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)”, “Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) – Regional Nordeste” e “Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)”, noticiara-se a situação de impunidade envolvendo o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em Junho de 1998.

Em síntese, o autor do delito teria sido o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Todavia, em decorrência de sua imunidade parlamentar, o processo penal e a investigação encontravam-se eivados de excessiva morosidade, além de falhas graves na prática de suas diligências, violando o acesso à Justiça e a duração razoável do processo, bem como culminando na violação à integridade psíquica dos familiares da vítima.

Concluída a fase instrutória (com a produção de prova

documental, testemunhal e pericial), o tribunal prolatou sentença em 07 de Setembro de 2021, atribuindo responsabilidade ao Estado brasileiro pela violação aos direitos à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais, à igualdade perante a lei e pela inobservância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Dentre outros pontos, o dispositivo impusera ao país o dever de reconhecer, em ato público, a responsabilidade internacional pelo episódio, além de garantir a indenização pelos danos materiais, imateriais, custas e gastos despendidos. Além disso, o Brasil deveria criar um protocolo nacional de investigação do crime de feminicídio e um sistema de registro de dados tencionado à análise dos casos atinentes à violência de gênero.

4. IMPACTOS DA CONVENÇÃO AMERICANA NA REALIDADE BRASILEIRA

Consoante retroesposado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos representou marco histórico inédito na trajetória evolutiva dos direitos humanos nos Estados do continente, notadamente àqueles latinoamericanos, configurando verdadeiro sustentáculo normativo a harmonizar a política externa regional à perspectiva global de salvaguarda à dignidade humana. Entretanto, em que pese a relevância incontestável do pacto, imamente à análise panorâmica deste a ponderação decorrente do binômio efetividade-prescrição.

É dizer, noutros termos, que não satisfaz os anseios e propósitos da comunidade internacional a mera prescrição formal dum caso hipotético a uma norma abstrata⁵, senão se acompanhada da concreção fática do texto na realidade interna. O cerne teleológico do Pacto reside, portanto, no enfoque ontológico da realidade nacional, figurando como verdadeiro liame

⁵ A título meramente exemplificativo, aluda-se ao direito à vida (artigo 4º), às garantias judiciais (artigo 8º), e à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6º).

harmonizador entre os planos do “ser” e do “dever ser”. Corrobora a essa perspectiva o encadeamento sistemático entre os artigos 26⁶, 28⁷ e 43⁸ da Convenção, arrematando o artigo 2º o espírito da construção normativa:

ARTIGO 2 - Dever de Adotar Disposições de Direito Interno
Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar *efetivos* tais direitos e liberdades. (Brasil, 1992). “grifo nosso”

Nessa toada, consoante já reportado⁹, o Brasil se submete à jurisdição internacional constituída no âmbito da Convenção Americana, restando, dessa forma, imerso no sobredito espírito concretista a ela imanente. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, alcunhada “Reforma do Poder Judiciário”, refletira a busca de modernização do modelo jurisdicional erigido no país, não se podendo ignorar a influência do contexto internacional sobre a gênese da proposta legislativa que nela culminara, a despeito de não ser o único elemento motivador das alterações promovidas, assim dispondo a justificativa da então proposta de emenda nº 96/1992, de autoria do deputado federal Hélio Bicudo:

[...]

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. *Quase sempre tardia*, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das

⁶ Dever estatal de adotar providências para a efetivação dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais, bem como dos atinentes à educação, à ciência e à cultura, preceituados na Carta da Organização dos Estados Americanos

⁷ Previsão de continuidade da validade da Convenção nas hipóteses de constituição de associação entre Estados-parte.

⁸ Dever estatal de prestar informações à Comissão Interamericana a respeito da aplicabilidade interna dos preceitos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

⁹ Observe-se o segundo capítulo deste artigo (“O SIDH”).

partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, *negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos*. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.

[...] (Diário do Congresso Nacional, 1992, pp. 7847-7853) “grifo nosso”

O instituto do incidente de deslocamento de competência, inaugurado pela referida Emenda Constitucional nº 45, gerou a possibilidade de o Procurador-Geral da República requerer ao Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, que a análise de determinados casos atinentes à grave violação de Direitos Humanos seja promovida pela Justiça Federal, a fim de assegurar o cumprimento dos tratados internacionais integrados pelo Brasil. Para tanto, o STJ¹⁰ entende ser necessária a conjugação de três elementos cumulativos, quais sejam: 1) A ocorrência fática de grave violação a direitos humanos; 2) A demonstração de ser a medida necessária à concretização dos deveres impostos ao Brasil como produto da irradiação de tratados internacionais; 3) O reconhecimento de que o estado-membro apresenta-se incapaz de, por seu desenho institucional, promover a esmorecida perquirição penal.

Atinente à temática, preleciona Flávia Piovesan:

Por meio da federalização das violações de direitos humanos, cria-se um sistema de salutar concorrência institucional para o combate à impunidade. De um lado, a federalização encoraja a firme atuação do Estado, sob o risco do deslocamento de competências. Isto é, se as instituições locais se mostrarem falhas, ineficazes ou omissas para a proteção dos direitos humanos, será possível valer-se das instâncias federais. Por outro lado, a federalização aumenta a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à impunidade das graves violações aos direitos humanos. *O impacto há de ser o fortalecimento das instituições locais e federais.*

¹⁰ Consoante fixado em sede do julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência nº 01/PA.

Além disso, resultará ampliada a responsabilidade da União em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua crescente responsabilidade internacional. *É exclusivamente sobre a União que recai a responsabilidade internacional na hipótese de violação de tratado de proteção de direitos humanos.* (2018, p. 431). “grifo nosso”

O Superior Tribunal de Justiça, por julgamento de sua Terceira Seção no âmbito do Habeas Corpus nº 379.269/MS, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, pacificara, em 24 de Maio de 2017, o entendimento do órgão no sentido da convivência harmônica entre a tipificação do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal¹¹, e a salvaguarda aos direitos tutelados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmando tese oposta àquela outrora proferida pela Quinta Turma em 15/12/2016¹², que à ocasião aderira à tese de incompatibilidade entre aquele dispositivo do Diploma Repressivo quando cotejado com a norma internacional em sede de controle de convencionalidade¹³. Em seu voto, sagrado vencedor, o ministro Antonio Saldanha Palheiro salientara que, a despeito de a Corte Interamericana já ter se posicionado com reservas a respeito da existência de leis previsoras de desacato, “consoante se infere do emblemático caso *Palamara Iribarne vs. Chile* [...], não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil” (2017, p. 42). Ademais, ponderara o magistrado pela relevância da tipificação da conduta como instrumento de proteção do funcionário público e, por arastamento, da incolumidade moral da própria Administração Pública, ressaltando que

A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o

¹¹ Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

¹² Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.640.084/SP.

¹³ Pontue-se que já se manifestou a Quinta Turma, provocada pela oposição de Embargo de Declaração, pelo reconhecimento da compatibilidade do crime de desacato previsto no Código Penal Brasileiro em face da Convenção Americana. Acerca do tema, confira-se o acórdão lavrado em 13 de Abril de 2021, atinente ao Recurso Especial nº 1.640.084/SP.

entendimento de que *o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos*, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o *estabelecimento das responsabilidades* ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito [...] (2017, p. 45) “grifo nosso”

Noutra ocasião, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar-se perante agravo regimental¹⁴ interposto por réu confesso condenado criminalmente pela participação em esquema fraudulento de saques indevidos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – cuja alegação baseava-se na tese de que a confissão constante dos autos operaria como liame intelectual do conjunto probatório e, desse modo, fator determinante na condenação –, reiterou, em 18 de Fevereiro de 2016, a aplicabilidade da Convenção Americana na jurisdição pátria, bem como fixou entendimento pela incolumidade do direito a não-autoincriminação¹⁵ quando, respeitado o devido processo legal, a confissão se der voluntariamente pelo agente e coexistir com outros elementos válidos de instrução, pelo que acompanhou o colegiado o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

Com efeito, o princípio que protege a pessoa acusada de não ser obrigada a produzir provas contra si mesmo não implica desconsiderar, de forma absoluta, o teor do depoimento feito quando essa mesma pessoa escolhe confessar o ato delituoso cometido, como se deu no caso dos autos, em havendo nos autos *outros elementos de convicção* quanto aos fatos verificados e à conduta investigada do confesso.

Na espécie, verifica-se que *o teor da confissão não foi o único fundamento de sua condenação*, porquanto o Juízo se serviu de outros depoimentos, que confirmaram a participação do recorrente no esquema fraudulento, havendo elementos documentais, em que consta a sua assinatura, além da alteração de seu patrimônio, em completo descompasso com os rendimentos de

¹⁴ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.497.542/PB, julgado em 18 de Fevereiro de 2016.

¹⁵ Artigo 8º, item 2, g), da Convenção Americana.

seu salário. (2016, p. 9). “grifo nosso”

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – popularizada por provocar o Judiciário ao reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário pátrio –, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em sede de julgamento de Medida Cautelar, determinou a obrigatoriedade de realização, por todo o sistema judicial-penitenciário, das audiências de custódia, tendo por fundamentos, dentre outros, os reflexos irradiados do Pacto de San José da Costa Rica (2015, pp.4-5). Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de Dezembro de 2015, editou a Resolução nº 213, que disciplinou a dinâmica procedimental das audiências de custódia no Brasil, fundando-se, dentre outros pilares fático-normativos, no quinto item do artigo 7º (direito de apresentação imediata do detido à autoridade judicial competente) e no segundo item do artigo 5º (vedação à tortura), ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (2015, pp.1-2). O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, ao defrontar-se com a temática, reverberando posicionamentos já ventilados na jurisprudência da Corte¹⁶, sedimentou entendimento¹⁷, em 27 de Agosto de 2019:

A não realização de audiência de custódia não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. (p. 8)

Noutro giro, a despeito de os movimentos legislativos e jurisdicionais pátrios evoluírem, em regra, segundo uma diretriz condescendente às avenças internacionais, notadamente à Convenção Americana, o Brasil ainda ostenta alarmantes índices de violência contra os mais diversos grupos¹⁸ (dentre os quais,

¹⁶ A exemplo do Habeas Corpus nº 363.278, julgado em 18 de Agosto de 2016.

¹⁷ Em sede do julgamento de Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 115.618/BA.

¹⁸ A respeito do tema, consulte-se o “Atlas da Violência de 2021”, elaborado pelo

negros, mulheres, indígenas e pessoas com deficiência); de desemprego, de ausência de saneamento básico e de parcela populacional nas linhas da pobreza e extrema pobreza¹⁹; de trabalho análogo à escravidão²⁰; de morosidade das tramitações judiciais²¹; dentre outros representativos das mazelas estruturais pátrias.

Nesse esteio, à evolução positiva da conjuntura fático-social do Brasil no que atine à concretização dos Direitos Humanos impõem-se inúmeros desafios cuja superação, que há de ser árdua e progressiva na historiografia pátria, dependerá da implementação de políticas públicas tencionadas à efetividade (re-pise-se: não paliativas) da subsunção das obrigações irradiadas dos Tratados Internacionais, notadamente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aos mecanismos estatais e parastatais de direito interno. Outrossim, agregaria a esse processo o acompanhamento genuíno das decisões e recomendações pro-manadas do Sistema Interamericano, inclusive daquelas não atinentes ao Brasil, operando, *mutatis mutandis*, como verdadeira *res interpretata* na elaboração dum programa norteador da condução político-administrativa e jurisdicional do país, com vistas a antecipar-se o Estado ao sincronismo internacional, prevenindo eventuais apontamentos desfavoráveis em relação a si e elevando sua notoriedade no cenário global.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, denota-se a relevância do “Sistema Interamericano de Direitos Humanos” como modelo de

Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

¹⁹ A respeito do tema, consulte-se a Obra “Síntese de Indicadores Sociais de 2021”, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

²⁰ A respeito do tema, consulte-se o painel do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, elaborado pelo MPT em parceria com a OIT Brasil na plataforma SmartLab.

²¹ A respeito do tema, consulte-se o Relatório Justiça em números 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

complementação à salvaguarda dos direitos humanos às pessoas físicas nos países a ele submetidos, de modo a garantir-lhes duplo respaldo em sua dignidade. Nesse sentido, o papel institucional desempenhado tanto pela Comissão (que não se adstringe à mera triagem de denúncias, mas também opera em caráter consultivo e recomendatório) quanto pela Corte constitui mecanismo assecuratório da sobredita dignidade às pessoas que, pelo quadro conjuntural da realidade nacional em que inseridas, têm lesados (ou ameaçados) seus direitos humanos.

Ademais, o caráter interpretativo das sentenças prolatadas permite aos Estados-membros que não figuraram concretamente no *decisum* orientarem-se por verdadeiros vetores diretivos na condução político-administrativa da gestão pública com vistas à efetivação dos direitos humanos, possibilitando, *ultima ratio*, a construção progressiva dum sistema interamericano de *efetivos* direitos humanos. Daí a relevância da análise dos impactos concretos da Convenção Americana na realidade brasileira. Isso porque, consoante retrodemonstrado no capítulo atinente aos casos julgados pela Corte com relação ao país, em reiteradas ocasiões o colegiado o condenara pela inobservância das garantias judiciais às vítimas das violações ocorridas, além da ineficiência em promoverem-se as persecuções investigativa e judicial necessárias à responsabilização dos agentes envolvidos.

Noutro giro, a jurisprudência interna tem caminhado no sentido de garantir a aplicabilidade do Pacto de San José nos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, tendo, inclusive, atribuído-lhe status de supralegalidade com eficácia paralisante na hierarquia normativa. Todavia, como demonstram os indicadores socioeconômicos fornecidos pelos próprios órgãos oficiais, o Brasil ostenta alarmantes índices de violência, desemprego, morosidade das tramitações judiciais, dentre outros que prejudicam o posicionamento do país no cenário internacional de efetivação dos direitos humanos. Soma-se a isso o fato de que, a cada condenação pela Corte Interamericana, o Estado deve

reconhecer publicamente sua responsabilidade perante os demais.

Destarte, para que o Brasil transponha os não poucos obstáculos que se-lhe opõem, revela-se salutar que se erija programa permanente, de Estado e não de governo, irradiante nos três Poderes e aglutinante dos quatro entes federativos, voltado à construção de políticas públicas tencionadas à efetividade dos direitos humanos, cuja ótica contemple o Sistema Interamericano não como organismo punitivo, mas sim indicativo das deficiências pátrias e norteador das soluções que, se devidamente viabilizadas, têm o condão de reposicionar o país no cenário transnacional de salvaguarda da dignidade. É dizer, noutros termos, que o acompanhamento permanente do Poder Público às atualizações do SIDH, com órgãos especializados e estruturados para esse fim, possibilitará a utilização dessas informações como vetor orientativo da condução político-administrativa e jurisdicional, numa espécie de *compliance público internacional*, capaz de viabilizar os movimentos do Estado de maneira sincrônica ao cenário global, fornecendo-lhe maior notoriedade e prevenindo a ocorrência de potenciais apontamentos desfavoráveis pelos organismos que lhe fiscalizam.



6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.
- BRASIL. *Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro

- de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.
- BRASIL. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 26 dez. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.497.542/PB. Direito administrativo e direitos humanos fundamentais. Agravo regimental no recurso especial. Improbidade administrativa. Pacto de São José da Costa Rica. Art. 8º, 2, g. Princípio da vedação à autoincriminação e do direito ao silêncio. Nemo tenetur se detegere. Não violação. Confissão espontânea, perante o juízo, da conduta delituosa. Existência de outros elementos de convicção para a condenação do recorrente. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1486140&num_registro=201403063724&data=20160224&peticao_numero=201600011397&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Especial 1.640.084/SP. Direito penal e processual penal. Recurso especial. Roubo, desacato e resistência. Apelação criminal. Efeito devolutivo amplo. Supressão de instância. Não ocorrência. Roubo. Princípio da

insignificância. Inaplicabilidade. Desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal. Ausência de fundamentação. Súmula 284/STF. Tema não questionado. Súmulas 282 e 356 do STF. Desacato. Incompatibilidade do tipo penal com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201640084>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 115.618/BA. Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Segregação fundada na garantia da ordem pública. Risco de reiteração. Fundamentação idônea. Homogeneidade. Impossibilidade de análise objetiva de eventual pena futura. Falta de audiência de custódia suprida por título superveniente. Coação ilegal não demonstrada. Recurso improvido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201902102984&dt_publicacao=10/09/2019. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 363.278/SP. Processual penal. Habeas corpus. Roubo circunstanciado (tentado). Não apresentação do preso em audiência de custódia. Ausência de nulidade. Prisão preventiva. Fundamentação. Elementos concretos a justificar a manutenção da medida. Motivação idônea. Garantia de aplicação da lei penal. Ordem denegada. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 de agosto de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201601877442&dt_publicacao=29/08/2016. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Habeas Corpus nº 379.269/MS. Habeas corpus. Recebimento da denúncia. Violação do art. 306 do código de trânsito e dos arts. 330 e 331 do código penal. Princípio da consunção. Impossibilidade. Manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico. Direitos humanos. Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR). Direito à liberdade de expressão que não se revela absoluto. Controle de convencionalidade. Inexistência de decisão proferida pela corte (IDH). Atos expedidos pela Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH). Ausência de força vinculante. Teste tripartite. Vetores de hermenêutica dos direitos tutelados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Possibilidade de restrição. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do PSJCR. Soberania do Estado. Teoria da margem de apreciação nacional (margin of appreciation). Incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. Inaplicabilidade, in casu, do princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia. Writ não conhecido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201603035423&dt_publicacao=30/06/2017. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Incidente de Deslocamento de Competência nº 01/PA. Constitucional. Penal e processual penal. Homicídio doloso Qualificado. (Vítima irmã dorothy stang). Crime praticado com grave violação aos direitos humanos. Incidente

de deslocamento de competência – idc. Inépcia da peça inaugural. Norma Constitucional de eficácia contida. Preliminares rejeitadas. Violação ao princípio do juiz natural e à autonomia da unidade da Federação. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Risco de Descumprimento de tratado internacional firmado pelo Brasil sobre a matéria não configurado na hipótese. Indeferimento do pedido. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 08 de junho 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500293784&dt_publicacao=10/10/2005. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 26 dez. 2021.

CADH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso

- Barbosa de Souza e outros versus Brasil. Sentença de 07 de Setembro de 2021. Presidente: Elizabeth Odio Benito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 05 de Fevereiro de 2018. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de Julho de 2020. Presidente: Elizabeth Odio Benito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Escher e outros versus Brasil. Sentença de 06 de Julho de 2009. Presidente: Cecilia Medina Quiroga. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de Fevereiro de 2017. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Garibaldi versus Brasil. Sentença de 23 de Setembro de 2009. Presidente: Cecilia Medina Quiroga. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 29 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso

- Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Presidente: Diego García-Sayán. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de Março de 2018. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Presidente: Sergio García Ramírez. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 23 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2021.
- CADH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 04 de Julho de 2006. Presidente: Sergio García Ramírez. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_por.pdf. Acesso em: 23 dez. 2021.
- CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2021*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.
- CONGRESSO NACIONAL. *CN*, c2021. Projeto de Decreto Legislativo nº 132/1986. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/>

- /ver/pdc-132-1986. Acesso em: 28 dez. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília (DF): CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/re-latorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- COORDENAÇÃO DE POPULAÇÃO E INDICADORES SOCIAIS. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2021*. Rio de Janeiro : IBGE, 2021.
- DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Brasília, (DF): Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992. Diário do Congresso Nacional, Brasília (DF), 01 de maio de 1992. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI_1992.pdf#page=77850. Acesso em: 28 dez. 2021.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PLATAFORMA SMART LAB. *SmartLabBR*, c2021. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 26 dez. 2021.